



M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

DEZEMBRO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1056 - ANO 29

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS - LICITANTE DECLARADO INIDÔNEO - EXTENÇÃO DA PENALIDADE - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9500](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SIMETRIA – DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9509](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONSÓRCIOS PÚBLICOS - RATEIO - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL ----
- [REF.: CO9499](#)

#CO9500#

[VOLTAR](#)

LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS - LICITANTE DECLARADO INIDÔNEO - EXTENSÃO DA PENALIDADE

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Vem crescendo assustadoramente, a cada dia, a quantidade de empresas, principalmente micro e pequenos empresários, inscritos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e suspensas-CEIS, divulgado pelo Portal da Transparência do Governo Federal.

O CEIS é um banco de dados mantido pela Controladoria Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito a restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Neste Brasil de dimensões continentais e com uma malha legislativa gigantesca e complexa, é possível que não se encontre 10% dos pequenos e médios empresários que fornecem bens e serviços para o Poder Público que nunca tenham enfrentado algum processo judicial ou administrativo junto a órgãos públicos que poderão desaguar na penalidade de impedimento para participar de licitações ou contratos administrativos.

O MAU USO DO CADASTRO

Por mais bem intencionado que seja o referido cadastro, que é o afastamento do mercado de compras governamentais de fornecedores inidôneos, criminosos, estelionatários, charlatões, na realidade o seu mau uso tem sido desastroso para a economia nacional, visto resultar no quase imperceptível, por isso pouco evitado, desaparecimento dos pequenos e médios empresários do mercado de compras públicas.

A Petrobrás, a Vale, a JBS, a OAS, a Odebrecht e a Samarco respondem a centenas ou milhares de ações judiciais por atos lesivos a seus fornecedores, clientes, empregados, investidores, órgãos públicos e, por acaso, estariam no cadastro de inidôneas ou suspensas? Não, graças a seus bons advogados, o que não acontece com os micros, pequenos e médios empresários, que simplesmente desaparecem do mercado quando vítimas desse ardiloso sistema.

Sabe-se que o mercado de compras públicas é a maior fonte de circulação monetária do país e que as micro e pequenas empresas são os maiores geradores de empregos, donde se conclui que a morte de cada pequena empresa significa perda de investimento, desemprego e perda de impostos, consumo e renda, tudo caminhando para a miséria e a fome na sociedade como um todo.

O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO

Reproduzimos ao final os excertos da minuta de uma defesa em processos de denúncia que analisa com profundidade os dispositivos legais pertinentes à matéria, que são o art. 87, inciso III conjugado com o art. 6º, XI e XII, da lei 8666/93 e art. 7º da lei nº 10.520/2002, que respectivamente regulamentam as licitações e os pregões.

Com efeito, qualquer empresa, principalmente as pequenas e médias, está sujeita a ter problemas no atendimento de cláusulas contratuais sem que isso caracterize inidoneidade. Por exemplo, o atraso na entrega pode ocorrer por greve dos caminhoneiros, logística da transportadora, problema com o fornecedor/fabricante, greve de empregados, estradas ruins, temporais e acidentes. Entretanto determinada prefeitura pode não aceitar e justificativa a aplicar a penalidade de suspensão por dois anos do direito de licitar/contratar com a Administração.

A dúvida atrás que se levanta é se essa penalidade gera efeito só em relação à Prefeitura que a aplicou ou se seria perante a administração pública em geral, como entendem alguns profissionais e até juízes e conselheiros do Tribunal de Contas.

Ora, nos parece tão óbvio... Como poderia uma única prefeitura legislar sobre todos os milhares de órgãos públicos do país? Ainda mais sem que o processo passe por quaisquer instâncias do poder Judiciário? Mal sabendo esta autoridade administrativa que este seu ato pode representar o fechamento de uma empresa e suas consequências no desemprego e seus reflexos perversos na economia do país.

Não nos parece erro da legislação e sim da ausência de bom senso, responsabilidade e compromisso de julgadores que não pensam nas consequências de suas decisões na sociedade e na economia do país.

Uma decisão administrativa nunca poderia transpor o âmbito da entidade que a tomou, pois é sabido que a autoridade pode estar imbuída de interesses escusos, como a eliminação de um concorrente para ceder lugar a seu apaniguado ou, pior ainda, por corrupção, em troca de propinas, pagando-se mais caro o produto adquirido, para isso eliminando concorrentes.

Tanto assim que se conhece empresas que fornecem a centenas de prefeituras por longos anos sem qualquer problema e, de repente, têm suspenso seu direito de licitar por decisão de uma única entidade. Lógico que a inidoneidade pode estar mais no julgador administrativo do que no fornecedor.

Por fim, é praticamente impossível a um licitante realmente inidôneo a apresentação de todos os certificados de capacidade técnica e de todas as certidões negativas exigidas no edital.

Vejamos a defesa supra mencionada:

3. BREVE RELATO DOS FATOS

O denunciante acusa suposta ilegalidade no dispositivo do item 4.2 alínea "a" do Edital, qual seja:

4.2 - Não poderão participar da presente licitação, as empresas que:

a) Estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública em quaisquer das esferas federativas.

Insiste o denunciante na aplicação do Art. 87 - III da Lei Federal nº 8.666/93 que rege as licitações, no qual se depara com a dúvida em relação à diferença entre o vocábulo "Administração" e a expressão "Administração Pública", apresentando acórdãos em que os tribunais entendem que a vedação a que o licitante declarado inidôneo participe de licitação só é aplicável em relação ao órgão que aplicou tal penalidade e não a todos os órgãos da Administração Pública.

Tal dúvida não ocorre em relação ao Artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002 que trata do mesmo assunto, porém em relação, exclusivamente, à modalidade de pregão, onde só se aplica à Lei nº 8.666/93 subsidiariamente, a teor do Artigo 9º da Lei do Pregão, não sendo este o caso, tal a clareza do Artigo 7º da Lei 10.520/02 em comento.

4. DA DEFESA E DOS ESCLARECIMENTOS

Insta frisar inicialmente que o Denunciante teve todo o prazo legal para exercer o seu direito de impugnar o edital e não o fez, preferindo a via da denúncia, mais complexa e danosa à Administração, demonstrando não tanto o interesse pelo direito e legalidade, mas simplesmente tumultuar o processo, tanto que nem sequer compareceu com sua proposta para participar do certame.

A matéria de suspensão temporária de participação em licitação, bem como impedimento em contratar com a Administração, está regrada nas Leis nº 8.666/1993 (licitações) e nº 10.520/2002 (pregão), as quais servem de baliza à presente análise, segundo interpretação doutrinária e jurisprudencial.

A lei das licitações, nº 8.666, de 21.06.1993, em relação à sanção administrativa de suspensão temporária de contratação com a Administração assim determina:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A mesma lei nº 8.666/1993 adotou as seguintes definições:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

A lei nº 10.520/2002 (Pregão) assim prescreve:

Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do

contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ao adotar definições expressas em seu texto legal, a Lei n. 8.666/1993 fez distinção entre as expressões “Administração Pública” e “Administração”. Contudo tal distinção não é comum no direito administrativo, valendo ressaltar ainda que na esfera do direito processual civil tais expressões se confundem.

Na seara específica da matéria dos contratos e licitações, o Tribunal de Contas da União, na maioria de seus julgados atuais, observa a diferenciação adotada e definida no art. 6º, XI e XII, da Lei 8.666/1993.

Quanto à lei nº 10.520/2002, não há que suscitar dúvida conceitual levantada em relação ao Art. 87 da Lei Federal 8.666/93, pois explicita com todas as letras: “[...] ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios [...]” (grifo nosso).

Observa-se, portanto que o Pregoeiro apenas cumpriu no edital a exigência do Art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, que rege os pregões públicos, transcrevendo *ipsis litteris* a referida exigência em relação aos licitantes declarados inidôneos.

Com efeito, basicamente, as jurisprudências mencionadas na denúncia se referem a concorrências, geridas pela Lei 8.666/93, não se aplicando ao presente caso, que se refere a pregão, regulamentado pela Lei 10.520/2002. Pergunta-se:

- Poderia o Pregoeiro e o Município serem punidos por cumprirem a Lei Federal?
- Poderia o Pregoeiro negligenciar a exigência do Art. 7º da Lei Federal 10.520/2002?

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente e por isso a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a Administração Pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados.

A mesma aplicação serve ao art. 7º da lei n. 10.520/2002. No mesmo sentido: REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 22.11.2004, p. 294; REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.02.2003, DJ 14.04.2003, p. 208.

Embora a discussão da matéria não seja de cunho constitucional, convém citar decisão do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, na qual destaca o posicionamento do STJ, *in verbis*:

[...] A doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, sendo que **o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: ‘É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública’** (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) ‘Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: ‘(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:’ (fl. 189) (STJ - RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz)

[...] O eminente Procurador-Geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): “(...) - **É irrelevante a distinção entre os**

termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - grifei) "I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido." (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - grifei). Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), denego o presente mandado de segurança. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF. DJe-071 DIVULG 09.04.2014 PUBLIC 10.04.2014. Julgamento 7 de Abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO)

É importante trazer também o posicionamento da doutrina majoritária em relação ao alcance das sanções administrativas de suspensão e de impedimento de licitar.

O autor Justen Filho Marçal, estabelece que a lei que regulamentava as figuras dos incisos III e IV, do art. 87, da Lei 8.666/1993 deverá distinguir a suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) da declaração de inidoneidade (inc. IV).

Ambas as figuras acarretam consequências similares. Nos dois casos, veda-se ao particular a participação em licitações e contratações futuras. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'.

No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspensão'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.

(MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. p. 106-107)

Scapinella afirma não fazer sentido que o impedimento de contratar com a Administração Pública seja válido apenas para uma específica esfera administrativa. A autora defende que um licitante sancionado por um dado Município reste impedido para outros pregões e contratos nas demais esferas administrativas, seja federal, estadual ou municipal (SCAPINELLA, Vera. Licitação na modalidade pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 165) Citado por CHARLES, Ronny. Lei de Licitações públicas comentada - 7. Ed. rev., Ampl e atual. 2015, p. 899).

É importante pontuar que tanto a lei nº 8.666.1993 (leis das licitações) como a Lei nº 10.520/2002 (pregão) se constituem em normas gerais, às quais não se aplica o critério da especificidade, de modo a se verificar integração entre tais atos normativos, inexistindo, portanto, antinomias jurídicas.

Quanto à compatibilidade dos diplomas legais em apreço, o Ministro Bruno Dantas, responsável pelo voto-condutor do Acórdão 2530/15 - Plenário/TCU, assim se manifestou sobre o tema: "Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993."

Além do exposto, cumpre trazer também que a suspensão do Processo em pauta traz sérios riscos ao município, forçado a postergar o atendimento de requisições das Secretarias de Saúde (ambulâncias), de Educação (Transporte Escolar), de Meio Ambiente, de Obras e de Assistência Social para troca dos pneus, câmaras e protetores de seus veículos.

Portanto, a Licitação em pauta transcorreu na mais perfeita legalidade, tanto que compareceram quatro empresas licitantes, sendo todas habilitadas e adjudicadas, atendendo pois todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial a competitividade do processo licitatório e a supremacia do interesse público.

CONCLUSÃO

Nenhum pequeno ou médio empresário deve admitir sua inabilitação em qualquer processo licitatório por motivo de penalidade administrativa de impedimento, aplicada por órgão público. Pelo contrário deve lutar em todas as esferas do Poder Judiciário, sabendo-se que nunca poderá tal penalidade administrativa gerar efeitos junto a órgãos que não aquele que a aplicou.

* Contador, auditor, economista, professor universitário, consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados

BOCO9500---WIN

#CO9509#

[VOLTAR](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ART. 158, V, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VIOLAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS DISPOSITIVOS. DEFERIMENTO. A autonomia concedida ao ente federado encontra limite no princípio da simetria. Em relação ao processo legislativo, a Constituição Estadual estabelece que as deliberações da casa, salvo as exceções constitucionalmente previstas, serão tomadas por maioria simples. Assim, em relação ao quórum de tais deliberações, não pode a lei orgânica municipal e, tampouco, o regimento interno da Câmara, dispor de modo diverso.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.13.0387921/000 Comarca de ...

Requerente(s): Prefeito do Município de ...

Requerido(a)(s): Presidente da Câmara Municipal de ...

Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio Sérvulo

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2013.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO
Relator

Proferiram sustentações orais, pelo Requerente e pelo Requerido, os Drs. José Dalles Cordeiro dos Reis e Hέλvio de Siqueira Araújo, respectivamente.

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do município de ..., pretendendo, o requerente, seja declarada a inconstitucionalidade da norma do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de ..., bem como a do art. 28, inciso II, da Lei Orgânica do referido município.

O referido dispositivo regimental estabelece que, "só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal aprovar empréstimo, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza, dependendo de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual."

No mesmo sentido dispõe a norma do art. 28, inciso II, da lei orgânica municipal, nos seguintes termos:

"Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas e contrair empréstimos, com a autorização de 2/3 de seus membros."

Alega o requerente, em suas razões, que o referido dispositivo padece de inconstitucionalidade formal, por inobservância do princípio da simetria no processo legislativo, violando tanto a norma do art. 47 da Constituição Federal, quanto a norma do art. 55 da Constituição Estadual.

Pugna o requerente pela suspensão cautelar dos dispositivos em questão.

Sobre o pedido de suspensão cautelar de lei em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, trago à colação o escólio de Alexandre de Moraes:

"O art. 102, I, 'p', da Constituição Federal, prevê a possibilidade de solicitação de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, necessitando, porém, de comprovação do perigo de lesão irreparável, uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, pois, conforme ensinamento de Paulo Brossard, "segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional". (in Direito Constitucional; 13ª edição; Editora Atlas; São Paulo; página 618) (grifei).

Ao tratar da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o novo Regimento Interno deste egrégio Tribunal, em seu artigo 339, assim dispõe:

"Art. 339 - Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência do órgão ou autoridade da qual emanou a lei do ato normativo impugnado, que deve pronunciar-se no prazo de cinco dias."

No caso em tela, a Câmara Municipal de ... foi ouvida às fls. 145/149, devendo ser procedida, portanto, à análise do pedido de suspensão cautelar dos atos normativos em questão.

Sobre o processo legislativo, especificamente quanto ao quórum necessário para as deliberações da casa, assim estabelece a norma do art. 55 da Constituição Estadual:

"Art. 55 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros." (grifei).

Colaciono também a norma do art. 172 da CEMGE:

"A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição."

Transcrevo, por fim, a norma do art. 47 da Constituição Federal, que dispõe sobre o quórum necessário às deliberações do Congresso Nacional:

"Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

Assim, os dispositivos questionados na presente Adin violam o princípio da simetria, de observância obrigatória para o município.

Como cediço, a autonomia do ente federado precisa se harmonizar com o princípio da simetria, que determina a obediência às regras disciplinadas para a União, pela Constituição Federal, e para os Estados,

pelas constituições de cada ente, que traduzem os princípios constitucionais que se relacionam aos mecanismos de funcionamento da Federação.

Sobre o tema discutido nos autos, é de se ressaltar que há precedentes do órgão especial deste egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que é inconstitucional a norma municipal que estabelece quórum diferenciado para aprovação das deliberações legislativas, salvo as exceções constitucionalmente previstas.

A propósito:

"ADIN. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 172 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. QUÓRUM PARA DELIBERAÇÕES. MAIORIA SIMPLES. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. - Não bastasse estar sedimentado junto ao STF que o princípio da simetria incide no processo legislativo, de forma que estão os entes federativos vinculados às diretrizes estabelecidas pela CR/88, a Constituição do Estado de Minas Gerais é expressa em seu art. 172 ao estabelecer que a Lei Orgânica do Município deverá observar os princípios da Constituição Federal e Estadual. - Se inexistente na Constituição Federal ou mesmo Estadual exceção à regra da maioria simples para as deliberações legislativas acerca de determinada matéria, não pode a Lei Orgânica estabelecer a exigência de quórum diferenciado para sua aprovação." (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.11.074137-8/000; Relatora Desembargadora Selma Marques; DJe 05.04.13) (grifei).

Com tais considerações, DEFIRO A CAUTELAR, suspendendo a vigência da norma do artigo 28, inciso II, da Lei Orgânica do município de ..., bem como a norma do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Submeto a decisão à ratificação do Órgão Especial deste egrégio Tribunal.

Súmula - DEFERIRAM A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

BOCO9509---WIN/INTER

#CO9499#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONSÓRCIOS PÚBLICOS - RATEIO - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

O ilustre Contador da Prefeitura Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, apresenta-nos a minuta do " contrato rateio", a ser firmado para criação e manutenção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento sustentável, denominado União Serra geral, bem como a minuta do " contrato de Programa", com o mesmo consórcio, para seus serviços no município, que tem como objeto o serviço de inspeção sanitária e certificação de produtos de origem animal, com prioridade para a agricultura familiar.

Isto posto, solicita nosso exame e parecer técnico quanto a legalidade dos contratos e normas contábeis pertinentes.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei nº 11.107/2005 - Normas do Consórcio público

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Lei nº 8666/93- Licitações- com alterações do art. 17 da lei 11.107/2005

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

MCASP- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Portaria STN-274/16

Itens: 7.3.2- Classificação Orçamentária dos contratos de rateio:

Modalidade 71-Transferências correntes do Município para consórcios públicos mediante contrato de rateio.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O manual referencia também a modalidade de "Auxílio, contribuições e subvenções sociais ou econômicas" para entidades que não integram o consórcio público, de tal forma que, caso não tenha no orçamento saldo suficiente na modalidade 71, não vislumbramos inconvenientes de utilização dessa última modalidade, por ser de abrangência mais genérica.

Por outro lado, os contratos ora mencionados se revestem de total interesse público e da necessária legalidade, podendo suprir as dificuldades e limitações legais para a execução direta, em especial quanto aos processos licitatórios, cujos limites de dispensa oferecem maior flexibilidade, permitindo a participação dos pequenos produtores da agricultura familiar.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações legais e técnicas, retro expostas, esta consultoria é de parecer que os contratos de rateio e de programa que ora examinamos atendem aos requisitos da legalidade e do interesse público, fazendo-se essencial apenas a menção a dotação orçamentária suficiente para fazer face aos desembolsos financeiros correspondentes.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9499---WIN

“A maior descoberta de minha geração é que o ser humano pode alterar a sua vida mudando sua atitude mental”.

William James